



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 25, de 12 de setembro de 2017**

ISS. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e com código de serviço em desacordo com a Instrução Normativa SUREM/SF nº 10, de 09 de maio de 2017. Impossibilidade.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa prestadora de serviços estabelecida nesta municipalidade, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. De acordo com a consulente, a tomadora de serviços solicita que as notas fiscais sejam emitidas no código de serviço 6157 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

3. A consulente indaga:

3.1. Se a solicitação da tomadora está de acordo com a prestação de serviço acordada no contrato de prestação de serviços;

3.2. Se é possível a inclusão do código de serviço 6157 sem que se faça necessária a inclusão dos CNAEs relacionados, de acordo com a Instrução Normativa SUREM/SF nº 10, de 09 de maio de 2017;

3.3. Se seus códigos de serviço estão de acordo com a atividade descrita no contrato de serviços apresentado; e

3.4. Se é possível a emissão de notas fiscais “com códigos de serviços que não estejam descritos no Anexo 1 da Instrução Normativa SUREM/SF nº 04/2010”.

4. O código de serviço 6157 previsto no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, que revogou a Instrução Normativa SUREM/SF nº 04/2010, não guarda relação com os serviços efetivamente prestados pela consulente.

5. A consulente deve emitir NFS-e em estrita observância à Instrução Normativa SUREM/SF nº 10/2017, bem como aos códigos de serviço presentes em seu cadastro, correspondentes às atividades descritas em seu contrato social, sob pena de incorrer nas multas previstas no artigo 14, V, da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011.

6. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento